



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/21/TP-INF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NA RUA RAIMUNDO NEWTON EVARISTO E AV. ALEIXO VIEIRA, ZONA URBANA DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I.

RECORRENTES: CONSTRUTORA VIPON EIRELI / WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

IMPUGNANTE: NÃO HOVERAM

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, com fundamento no item 10.5.4, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a "empresa não apresentou em conformidade a documentação solicitada no item 8.1.4, visto que a mesma apresentou a documentação com algumas falhas" (GRIFO NOSSO).

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 1960 a 19652) do Processo, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale relatar que a empresa recorrente WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, apresentou seu recurso em 19/10/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, sendo TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas a apresentarem suas contrarrazões as demais empresas habilitadas. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Em relação a empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, está fez chegar a Comissão de Licitação de Ipaporanga, através de terceiro (moto taxi) sem identificação, um documento em nome da empresa onde este não possuía quaisquer documentos que comprovassem a legitimidade do envio por seus titulares e representantes legais, e com fulcro no Acórdão nº 339/2010 plenário (...) "Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento"(...) e ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade,



legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005", posto isto os Membros desta Comissão não reconhecem o documento ora apresentado.



DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- 1) O provimento de seu recurso com a consequente revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitações tornando-a HABILITADA, para admissão da recorrente na fase seguinte da licitação;

CONTRA RAZÕES

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, nenhuma participante apresentou qualquer recurso em contraponto a recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

No que aduz a recorrente sobre esta comissão ao que se refere excessividade de formalismo, que traz à baila o Mandado de Segurança nº 5.869/DF, rel. Ministra Laurita Vaz, onde o que foi julgado foi a falta de assinatura em proposta de preço vejamos:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(DJ 07/10/2002)
(Grifo nosso)

A recorrente também traz à baila outro acórdão de nº 1.190.793/SC, rel. Ministro Castro Meira, onde o que foi julgado foi exigência não prevista em edital vejamos:

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.
(...)
2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.
3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.
4. Recurso especial não provido.
(DJe 08/09/2010)
(Grifo nosso)



Ocorre que a habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:



“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada, tratou-se da constatação de inconsistências na documentação “balanço patrimonial” exigida no instrumento convocatório. E as referidas razões deveriam ter sido apontadas em seu recurso, caso a empresa considerasse que houvera algum equívoco desta comissão.

No que aduz a recorrente aos Princípios Administrativa da ISONOMIA, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA VINCULADA ser esquecido por esta Comissão, sendo tal alegação inverdade. Conforme prever o instrumento convocatório em seu item 10.5.4 obedecendo ao disposto do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei de licitações, que garante o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste recurso como é este o feito.

A recorrente apenas se preocupou em apresentar o documento “recurso administrativo” sem trazer com objetividade, e que não foi suficiente para reformular a decisão inicialmente tomada. Esta Comissão de Licitação inquieta com a motivação da recorrente, mesmo assim submeteu-se à nova análise dos documentos da licitante concorrente, e assim identificou-se a causa da inconsistência dos dados, como mostraremos mais adiante.



Balanço Patrimonial

Empresa: WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI EPP - CNPJ: 10.932.123/0001-14

Folha: 15
Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	1.731.964,14 D
11 -	Ativo Circulante	1.710.852,85 D
111	Disponível	1.549.868,01 D
11101	Disponível	1.549.868,01 D
11101.0001	Caixa	1.549.868,01 D
114	Outros Créditos	161.084,84 D
11409	Impostos a Recuperar	161.084,84 D
11409.0003	IRRF a Compensar	8.638,06 D
11409.0009	INSS a Compensar	152.446,78 D
13 -	Ativo Permanente	21.011,29 D
133	Imobilizado	21.011,29 D
13301	Bens Em Operação	27.414,20 D
13301.0004	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	9.875,20 D
13301.0005	Móveis e Utensílios	11.009,00 D
13301.0011	Equipamentos de Proc.De Dados	6.530,00 D
13302	Deprec.Amortizacao e Exaustão Acumulada	6.402,91 C
13302.0003	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	2.962,56 C
13302.0004	Móveis e Utensílios	2.787,35 C
13302.0010	Equipamentos Proc.De Dados	653,00 C
2	*** Passivo ***	1.731.964,14 C

(página 03 do balanço na junta comercial)

Onde a descrição dos valores não estava em simetria com os números, dificultando assim a soma e conseqüentemente ocasionando divergência no total indicado na descrição, e que na página 1900 dos autos do processo, onde encontra-se o livro diário que também



consta o balanço patrimonial, onde o alinhamento da descrição e os valores estão em simetria, conforme veremos na figura abaixo:

Balanço Patrimonial

Empresa: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 10.932.123/0001-14

Folha: 15

Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	
11	Ativo Circulante	1.731.964,14 D
111	Disponível	1.710.952,85 D
11101	Disponível	1.549.868,01 D
11101.0001	Caixa	1.549.868,01 D
114	Outros Créditos	1.549.868,01 D
11409	Impostos a Recuperar	161.084,84 D
11409.0003	IRRF a Compensar	161.084,84 D
11409.0009	INSS a Compensar	8.638,06 D
13	Ativo Permanente	152.446,78 D
133	Imobilizado	21.011,29 D
13301	Bens Em Operação	21.011,29 D
13301.0004	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	27.414,20 D
13301.0005	Móveis e Utensílios	9.875,20 D
13301.0011	Equipamentos de Proc.De Dados	11.009,00 D
13302	Deprec.Amortizacao e Exaustão Acumulada	6.530,00 D
13302.0003	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	6.402,91 C
13302.0004	Móveis e Utensílios	2.962,56 C
13302.0010	Equipamentos Proc.De Dados	2.787,35 C
2	*** Passivo ***	653,00 C
		1.731.964,14 C



Observamos que o Balanço Patrimonial da empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, está de acordo com o que a legislação exige. O edital no item 8.1.4, dispõe que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS DA FORMA DA LEI. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira, deve ser não só observado, mas seguido à risca da legalidade e formalidade.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para acatar em sua totalidade ao pedido da Recorrente WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, no sentido de reconhecer o equívoco na análise do balanço patrimonial, negando conhecimento do recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Após encaminhe-se os autos à Assessoria Jurídica deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

É a decisão.

Ipaporanga, 09 de novembro de 2021.

Paulo Renato Barbosa de Souza
Presidente da Comissão de
Licitação

Antônio Glayson F. Bezerra
Membro da Comissão

Janaina M. Rodrigues
Membro da Comissão